



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002298-36.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ANTONIO ALVES NETO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002298-36.2024.8.26.0024

Apelante: Antonio Alves Neto

**Apelada: Confederação Nacional dos Agricultores Familiares
e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil**

Comarca: Andradina

Voto nº 10.097

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
CUMULADA COM REPETIÇÃO DO
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. Sentença de
procedência parcial. Má prestação dos
serviços. Declaração de inexigibilidade
dos descontos irregulares. Condenação
à devolução dos valores descontados
em dobro. Danos morais presentes.
Indenização fixada em R\$ 3.000,00.
Ausência de recurso da ré.
Inconformismo do autor. Pedido de
majoração dos danos morais. Sentença
mantida. Recurso improvido.**

ANTONIO ALVES NETO interpõe

apelação em face da sentença de fls. 114/116, cujo relatório ora se adota, que julgou "PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica mencionada na inicial, bem como para condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente desde a presente data e acrescida de juros legais de mora a partir do mesmo termo, bem como a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, tudo a partir de cada desembolso. Condeno a ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor total da condenação" (fl. 116).

Inconformado, o autor apela (fls. 84/91) e pede a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 66/68).

Sem contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo autor para justificar o pedido de majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

ANTONIO ALVES NETO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER), alegando, em suma, que percebeu a ocorrência de alguns descontos no seu benefício previdenciário referentes a contribuições em favor da requerida, porém, aduziu desconhecer sua contratação. Pugnou pela procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência da relação jurídica, condenando a ré a restituir em dobro à parte autora os valores dos descontos indevidos, e indenizar a parte requerente pelo dano moral sofrido.

Foi concedida a tutela de urgência.

A ré contestou o pedido às fls. 81/92.

Audiência de conciliação infrutífera às fls. 99.

Réplica (fls. 107/109).

É o essencial.

Fundamento e Decido.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria “sub judice” não demanda a produção de outras provas.

É certo que o STF, no julgamento dos embargos de declaração no (ARE) 1018459, firmou tese (Tema 935) no sentido de que “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

Na hipótese, a ré não comprovou que exista acordo ou convenção coletiva que ateste a viabilidade da cobrança das contribuições, ou mesmo da qualidade da autora de empregada de categoria representada pela requerida.

Se não bastasse, no que se refere ao benefício previdenciário, a Lei 8213/91 estabelece que “Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”

No caso, inexistente prova de que tenha autorizado tais descontos, o que leva à conclusão de que estes foram indevidos.

Desse modo, era obrigação da requerida adotar uma sistemática que lhe possibilitasse praticar o ato com elevada margem de segurança e, de qualquer forma, não estaria isenta da responsabilidade por eventual falha.

A condição constrangedora daquele que, indevidamente, tem seu benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, descontado indevidamente é tão contundente que são desnecessárias maiores argumentações sobre a existência do dano moral.

Iniludível a responsabilidade, cabe ao julgador buscar o equilíbrio entre a efetiva compensação pelo dano sofrido, e, concomitantemente, impedir o abuso do direito, no sentido da utilização da justiça como forma de “locupletamento indevido”.

Neste diapasão, entendo que a condenação do réu no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é um valor razoável e justo para compensar o prejuízo

moral ocasionado, diante das circunstâncias peculiares já mencionadas.

Demonstrada a cobrança por dívida inexistente, a repetição em dobro dos valores pagos é medida que se impõe, por analogia aos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica mencionada na inicial, bem como para condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente desde a presente data e acrescida de juros legais de mora a partir do mesmo termo, bem como a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, tudo a partir de cada desembolso.

Condeno a ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor total da condenação.

P.R.I.

Andradina, 11 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários recursais, posto que ante a ausência de apresentação de contrarrazões não houve acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator